



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.824 - SP (2017/0074399-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ALGAR TELECOM S/A**
ADVOGADO : **SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S) - MG009007**
ADVOGADOS : **MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082**
: **MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562**
: **ALEXANDRE DE CASTRO BARONI - MG128317**
AGRAVADO : **AUTOVIAS S/A**
ADVOGADOS : **CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP091537**
: **CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP102090**
: **TARCÍSIO SÍLVIO BERALDO - SP033274**
: **PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256**
: **MAURÍCIO GIANNICO - SP172514**
: **SAMUEL MEZZALIRA - SP257984**
: **STEFANI LUTTI HUMMEL - SP330355**
INTERES. : **ALGAR CELULAR S/A E FILIAL(IS)**
INTERES. : **ALGAR MULTIMIDIA S/A E FILIAL(IS)**
INTERES. : **IMAGE TELECOM TV VIDEO CABO LTDA E FILIAL(IS)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA SOB CONCESSÃO. COBRANÇA EM DESFAVOR DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. POSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015, na esteira interpretativa sufragada no Superior Tribunal de Justiça, significa que o julgador deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, hipótese aqui não verificada (EDcl no MS n. 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/06/2016).

3. A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que o poder concedente, com respaldo no art. 11 da Lei n. 8.987/1995 (Lei de Concessões e Permissões), pode autorizar a concessionária a efetuar cobrança pela utilização de faixas de domínio de rodovia, mesmo de outra concessionária de serviços públicos, desde que haja previsão no contrato de concessão da rodovia, como verificado na hipótese.

4. A Primeira Turma desta Corte tem reconhecido o caráter manifestamente inadmissível ou improcedente do agravo interno, a ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando a decisão agravada está fundamentada em precedente julgado sob o regime da repercussão geral, sob o rito dos recursos repetitivos ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base em jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da 1ª Seção.
5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.824 - SP (2017/0074399-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ALGAR TELECOM S.A. contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para dar provimento ao recurso especial da parte recorrida e autorizar a cobrança de valores pela utilização de faixa de domínio de rodovia sob concessão (e-STJ fls. 1.750/1.752).

Sustenta a agravante, inicialmente, a nulidade da decisão agravada pela falta do dever de fundamentação (CPC/2015, art. 489, § 1º), pois deixou de explicitar as razões invocadas nas contrarrazões, limitando-se a, no relatório, indicar "Contraminuta".

No mérito, aduz a ilegalidade da cobrança sob o argumento da impossibilidade de "o Poder Público delegar prerrogativa que ele próprio não possui". Aponta precedentes do Plenário do STF e da Primeira Seção do STJ.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma para que esta, dando-lhe provimento, desproveja o apelo nobre e restaure o acórdão recorrido.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 1.774/1.791.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.824 - SP (2017/0074399-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Isso considerado, saliento, de início, que a prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015, na esteira interpretativa sufragada no Superior Tribunal de Justiça, significa que o julgador deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, hipótese aqui não verificada (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Sobre o tema: AgInt no AREsp 1037131/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017; AgInt no REsp 1649443/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 29/09/2017, e AgInt no REsp 1662345/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017.

Dito isso, ressalto, como anotado na decisão agravada, que o poder concedente, com respaldo no art. 11 da Lei n. 8.987/1995 (Lei de Concessões e Permissões), pode autorizar a concessionária a efetuar cobrança pela utilização de faixas de domínio de rodovia, mesmo em face de outra concessionária de serviços públicos, desde que haja previsão no contrato de concessão da rodovia, como verificado na hipótese (e-STJ fl. 896). (EResp 985.695/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 12/12/2014).

Sobre o tema, trago o precedente abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA PELA CONCESSIONÁRIA PELO USO DA FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA NA QUAL FORAM INSTALADOS CABOS DE FIBRA ÓTICA. PREVISÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO. LEGALIDADE. REEXAME DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que é possível à concessionária cobrar pelo uso da faixa de domínio para passagem de cabos de fibra óptica, desde que haja previsão no contrato de concessão.
2. Estando a moldura fática do caso concreto delineada no sentido de que há previsão no contrato de concessão da possibilidade de exigir outras contrapartidas, a cobrança pretendida pela Concepa encontra induvidosa previsão legal no art. 11 da Lei 8.987/1965 (Precedente).
3. Com efeito, o punctum dolens do presente feito, suscitado pela parte agravante, está em avaliar se o contrato de concessão possibilita, ou não, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança pelo uso da faixa de domínio. Quanto a este tema, o Sodalício a quo foi categórico ao afirmar que tal cobrança é permitida e está prevista em contrato.

4. O acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contrato de concessão e do contexto fático-probatório, que foram escrutinados de forma exauriente pelo Tribunal de origem. Por tal razão, incide in casu o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Não se aplica à hipótese dos autos o entendimento firmado no REsp 1.246.070, pois o referido precedente está assentado na impossibilidade de cobrança de contrapartida pelo uso de solo público em face da concessionária, em virtude de essa exigência estar sendo feita pelo próprio poder concedente.

6. A situação do caso concreto é bastante diversa, já que a cobrança não se estabelece entre poder concedente e concessionária, mas sim entre duas concessionárias de serviço público, a primeira, a quem foi outorgada a concessão da exploração da Rodovia RS 290, e a segunda, a quem fora concedida a prestação do serviço de telefonia. Ou seja, não há a antijuridicidade reverberada pela parte recorrente.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1435691/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 14/10/2016) (grifos acrescidos).

Por fim, anoto que, quando o agravo interno for manifestamente inadmissível ou improcedente, o órgão colegiado condenará o agravante a pagar ao agravado a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

A egrégia Primeira Turma deste Colegiado tem firmado a tese de que há amparo para a aplicação daquela sanção quando a decisão agravada está fundamentada em precedente julgado sob o regime da repercussão geral, sob o rito dos recursos repetitivos ou com base em jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da 1ª Seção.

Nesse sentido: AgInt no REsp 1678089/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1597782/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 28/03/2017, e AgInt no REsp 1577682/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 24/10/2016.

In casu, a decisão agravada ancorou-se em precedente da Primeira Seção desta Corte, o que denota o manifesto caráter improcedente do presente recurso, a ensejar a incidência da referida sanção processual.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, aplicando multa à agravante de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa (R\$ 100 mil – e-STJ fl. 40).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0074399-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.079.824 /
SP

Números Origem: 01807424520088260000 1807424520088260000 284504 28452004 8631585
994081807420

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTOVIAS S/A
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP091537
CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP102090
TARCÍSIO SÍLVIO BERALDO - SP033274
PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256
MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
STEFANI LUTTI HUMMEL - SP330355
AGRAVADO : ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S) - MG009007
ADVOGADOS : MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562
ALEXANDRE DE CASTRO BARONI - MG128317
INTERES. : ALGAR CELULAR S/A E FILIAL(IS)
INTERES. : ALGAR MULTIMÍDIA S/A E FILIAL(IS)
INTERES. : IMAGE TELECOM TV VIDEO CABO LTDA E FILIAL(IS)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S) - MG009007
ADVOGADOS : MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562
ALEXANDRE DE CASTRO BARONI - MG128317



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : AUTOVIAS S/A
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP091537
CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP102090
TARCÍSIO SÍLVIO BERALDO - SP033274
PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256
MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
STEFANI LUTTI HUMMEL - SP330355
INTERES. : ALGAR CELULAR S/A E FILIAL(IS)
INTERES. : ALGAR MULTIMIDIA S/A E FILIAL(IS)
INTERES. : IMAGE TELECOM TV VIDEO CABO LTDA E FILIAL(IS)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.